

**EXMA. SRA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABORAI –
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - RJ.**

*Com Referência ao PROCESSO SEI Nº 0014.000002/2024-25,
Promovido sob a Modalidade de Concorrência Pública de nº 05/2024 -
PMI.*

A **NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.191.190/0001-22, com sede à Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 1523, sala 03, 25 de agosto – Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.071-181, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fulcro na 14.133/2021 e suas alterações, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFRATECH ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão que classificou e declarou habilitada a Recorrida no referido certame.

Assim, requer que Vossa Senhoria se digne receber o presente, afim de manter a decisão ora atacada pela Recorrente, tendo em vista que está em plena conformidade com os ditames legais que regem a matéria.

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo interposto pela **INFRATECH ENGENHARIA LTDA**, tem por finalidade afastar a decisão que declarou habilitada e vencedora a proposta da **NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP** habilitada no certame em comento.

Sendo assim, não há dúvidas quanto a tempestividade do presente.


NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

DOS REQUERIMENTOS DA RECORRENTE

Não merece qualquer reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, devendo a mesma ser mantida ao declarar habilitada a empresa **NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP** no certame.

BREVE SÍNTESE

Trata-se de recurso movido, na qual a empresa INFRATECH ENGENHARIA LTDA contesta a habilitação da empresa **NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP** no certame da Concorrência Pública nº 05/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaboraí – RJ.

A autora alega que a habilitação da empresa concorrente compromete a lisura do processo licitatório, fundamentando seu pedido em dois principais vícios: a inexecuibilidade da proposta apresentada e a ausência de declaração de disponibilidade de recursos.

A INFRATECH ENGENHARIA LTDA argumenta que a proposta da **NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP** foi apresentada com um valor global inferior a 75% do valor estimado pela Administração, o que, conforme o edital e a legislação pertinente, configura um vício insanável.

Alega ainda que a empresa concorrente não comprovou a exequibilidade de sua proposta, comprometendo assim a viabilidade da contratação e a economicidade para a Administração Pública.

Além disso, a autora aponta que a **NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP** tentou demonstrar a exequibilidade de sua proposta ao se apresentar como parte de um grupo econômico, incluindo empresas como **ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONCRIAR CONCRETO LTDA - EPP**.

A INFRATECH ENGENHARIA LTDA também destaca a ausência da declaração de que a NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP dispõe de veículos, equipamentos e mão de obra adequados para a execução do objeto da licitação, conforme exigido pelo edital.

A presente contrarrazão visa, portanto, refutar os argumentos apresentados pela parte autora, trazendo à tona a realidade dos fatos e demonstrando que a habilitação da empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP foi realizada em conformidade com o edital e a legislação vigente.

Assim, não há vícios insanáveis na proposta apresentada pela empresa habilitada e que todas as exigências documentais foram devidamente cumpridas.

É a breve síntese do necessário.

DO MÉRITO

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

O autor da ação argumenta que a habilitação da empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP (ré) compromete a lisura do processo licitatório devido à inexequibilidade da proposta e à ausência de declaração de disponibilidade de recursos.

No entanto, tais alegações não se sustentam à luz da legislação pertinente e dos fatos apresentados.

Primeiramente, a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP deve ser rebatida com base no artigo 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a Administração Pública deve assegurar a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.


NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

A proposta da ré, embora inferior a 75% do valor estimado pela Administração, não pode ser automaticamente considerada inexequível sem uma devida análise técnica e econômica.

Conforme o artigo 59, §2º, da mesma lei, a Administração tem a prerrogativa de solicitar esclarecimentos adicionais ou documentos complementares para comprovar a exequibilidade da proposta.

A empresa ré apresentou tais esclarecimentos em 23/12/2024 (JUSTIFICATIVA PARA DESCONTO ACIMA DE 25%), demonstrando sua capacidade técnica e operacional para executar o objeto da licitação, conforme exigido pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o artigo 60, caput, da Lei nº 14.133/2021, prevê que a Administração deve considerar a capacidade técnica e operacional do licitante, o que inclui a **análise de sua experiência e histórico de execução de contratos similares**.

A NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP possui um histórico comprovado de execução de obras similares, o que evidencia sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital.

Portanto, a ausência da declaração de disponibilidade de recursos não compromete a habilitação da empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP, uma vez que sua capacidade técnica e operacional foi amplamente demonstrada por meio dos demais documentos apresentados.

Quanto à ausência de declaração de disponibilidade de recursos, é imperioso destacar que a NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou todos os documentos exigidos pelo edital para comprovar sua capacidade técnica.

A empresa possui veículos, equipamentos e mão de obra necessários para a execução do contrato, conforme demonstrado nos documentos apresentados à Administração Pública.

A autora baseia-se em meras suposições ao afirmar que tais recursos não foram comprovados, sem apresentar prova concreta de tal ausência.

Por fim, em relação à veracidade das informações prestadas pelos licitantes, é relevante notar que a Administração Pública realizou uma análise minuciosa dos documentos apresentados pela ré e concluiu pela sua habilitação.

A alegação da autora de que não há vínculo societário válido entre as empresas do grupo econômico é irrelevante, uma vez que a exequibilidade da proposta foi devidamente comprovada pela própria NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP sem necessidade de apoio adicional daquele suposto grupo econômico.

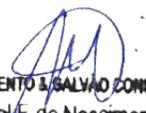
Dessa forma, fica claro que as alegações do autor não possuem fundamento jurídico sólido e devem ser rejeitadas.

A habilitação da empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP foi realizada em estrita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer vício insanável na sua proposta.

Por conseguinte, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS

A alegação de ausência da declaração de disponibilidade de recursos feita pela INFRATECH ENGENHARIA LTDA deve ser rebatida com base no artigo 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente **permite à Administração Pública solicitar a apresentação de documentos complementares ou esclarecimentos adicionais para sanar eventuais omissões ou dúvidas.**


NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

A empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnica e operacional, conforme exigido pelo edital.

O artigo 63, §4º, da mesma lei dispõe que a Administração deve considerar o conjunto de informações e documentos apresentados pelos licitantes para avaliar sua habilitação, não podendo desclassificar uma empresa por meras formalidades sem relevância material.

Assim, mesmo que a declaração específica mencionada não tenha sido apresentada, a empresa habilitada demonstrou possuir os recursos necessários para a execução do objeto da licitação por meio de outros documentos apresentados no processo licitatório.

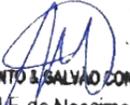
Dessa forma, a capacidade técnica e operacional foi devidamente comprovada, cumprindo as exigências do edital.

Portanto, a ausência da declaração de disponibilidade de recursos não compromete a habilitação da empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP, uma vez que sua capacidade técnica e operacional foi amplamente demonstrada por meio dos demais documentos apresentados.

O pedido do autor deve ser julgado improcedente, pois não há vício insanável na habilitação da empresa ré, que atendeu às exigências documentais e à legislação aplicável.

DA VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS LICITANTES

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública deve verificar a veracidade das informações prestadas pelos licitantes, assegurando a lisura do processo licitatório.


NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

No entanto, a alegação do autor de que a empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP tentou comprovar a exequibilidade de sua proposta por meio de um grupo econômico inexistente carece de fundamento legal.

O artigo 68, §1º, da mesma lei, permite a formação de consórcios ou parcerias entre empresas para fins de participação em licitações, sem exigir vínculo societário formalizado.

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou **supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante**, inclusive por meio eletrônico.” (g.n.)

A legislação é clara ao permitir que **empresas consorciadas ou parceiras apresentem documentação conjunta que comprove sua capacidade técnica e operacional.**

A empresa ré apresentou todos os documentos necessários que atestam sua capacidade técnica e operacional em conjunto com as empresas Elvima Construções Ltda. e Concriar Concreto Ltda. – EPP, o que está em conformidade com o artigo 68, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a qual faculta a comprovação posterior de capacidade técnica e financeira para a execução do contrato.

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;


NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica. (g.n.)

Além disso, a argumentação do autor sobre a inexecutabilidade da proposta também não se sustenta.

O fato de a proposta ter sido inferior a 75% do valor estimado pela Administração não configura, por si só, um vício insanável.

A empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP demonstrou que sua proposta é exequível mediante apresentação de documentação complementar e justificativas técnicas, conforme permitido pelo edital e pela legislação pertinente.

A ausência da declaração de disponibilidade de recursos alegada pelo autor não configura um vício insanável que justifique a inabilitação da empresa ré.

A exigência dessa declaração visa a assegurar que a empresa licitante possui os meios necessários para executar o contrato, **mas sua ausência pode ser suprida pela comprovação efetiva da capacidade técnica e operacional, como foi feito pela empresa ré.**


NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

Diante desses argumentos, resta claro que as alegações do autor não têm fundamento jurídico suficiente para desconstituir a habilitação da empresa ré no certame licitatório.

A habilitação foi realizada em conformidade com o edital e a legislação vigente, não havendo irregularidades que comprometam a lisura do processo licitatório.

Portanto, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP deve ser rebatida à luz do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as propostas em procedimentos licitatórios devem ser avaliadas com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital.

A proposta da empresa ré foi apresentada em conformidade com os critérios estabelecidos, tendo sido considerada vantajosa para a Administração Pública.

O artigo 7º da mesma lei reforça que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e a capacidade técnica do licitante.

A empresa ré demonstrou sua capacidade técnica e apresentou uma proposta que atende aos requisitos de economicidade e eficiência na execução do contrato.

Ademais, a competitividade do certame foi preservada, uma vez que todos os licitantes tiveram igualdade de condições para participar.


NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

No tocante à ausência de declaração de disponibilidade de recursos alegada pela autora, é necessário salientar que a empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP comprovou sua capacidade técnica e operacional por meio de outros documentos apresentados no processo de habilitação.

A exigência de declaração específica não pode ser interpretada de forma a desconsiderar a comprovação efetiva da capacidade técnica da empresa.

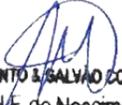
A Administração Pública, ao avaliar a documentação apresentada, concluiu pela habilitação da empresa ré, considerando que todos os requisitos materiais foram atendidos.

Sobre a veracidade das informações prestadas, destaca-se que a Administração Pública possui o dever de verificar a autenticidade dos documentos e informações fornecidos pelos licitantes.

A empresa ré apresentou todos os documentos necessários para comprovar sua regularidade e capacidade técnica, inclusive aqueles relacionados ao grupo econômico.

Além do vínculo societário com uma das empresas mencionadas (ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA), não há motivos para invalidar a capacidade técnica individual da empresa NASCIMENTO & GALVAO CONSTRUTORA LTDA, que demonstrou ser plenamente capaz de executar o objeto da licitação, o qual demonstrou possuir parceria com empresas de artefatos de concreto e usina de asfalto e mão de obra especializada, o que possibilita adquirir materiais com valores abaixo do mercado, conforme ainda se vê nos contratos de obras similares, ora juntados, à título de comprovação.

Portanto, restou demonstrado que não há vícios insanáveis na proposta apresentada pela empresa ré e que todas as exigências documentais foram devidamente cumpridas, garantindo a lisura e a competitividade do certame.


NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

O pedido autoral carece de fundamento jurídico e deve ser julgado improcedente, assegurando a manutenção da habilitação da empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP no certame.

DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma clara e precisa os critérios de habilitação dos licitantes, determinando que a empresa deve apresentar toda a documentação necessária para comprovar sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como sua capacidade técnica e operacional.

A empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP cumpriu integralmente essas exigências, apresentando todos os documentos requeridos pelo edital da Concorrência Pública nº 05/2024.

No que tange à alegação de inexecuibilidade da proposta, cabe salientar que o artigo 63 da mesma lei impõe à Administração Pública o dever de analisar os documentos apresentados pelos licitantes de forma objetiva e imparcial.

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Itaboraí – RJ, ao habilitar a empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP, observou rigorosamente esses princípios.

A proposta apresentada, embora inferior a 75% do valor estimado pela Administração, foi considerada exequível diante dos elementos apresentados pela empresa, que comprovam sua capacidade técnica e operacional para executar o objeto da licitação dentro dos parâmetros estabelecidos.

A autora, ao argumentar a inexecuibilidade da proposta, não considerou que a Lei nº 14.133/2021 permite à Administração avaliar a exequibilidade com base em critérios técnicos e econômicos objetivos, o que foi devidamente realizado pela Comissão de Contratação. Ademais, a NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou justificativas técnicas e econômicas que evidenciaram a viabilidade de sua proposta, conforme permitido pelo edital.


NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

Em relação à ausência de declaração de disponibilidade de recursos, é imperioso destacar que a documentação apresentada pela NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP **incluiu comprovantes de propriedade e/ou posse de veículos e equipamentos necessários para a execução do objeto licitado, bem como comprovação da capacidade técnica de sua equipe.**

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 não exige uma declaração específica se as provas documentais já demonstram a capacidade técnica e operacional do licitante, como foi o caso.

Sobre a veracidade das informações prestadas pelos licitantes, a análise realizada pela Administração Pública deve ser baseada em critérios objetivos e na documentação apresentada.

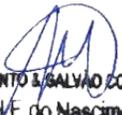
A empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP demonstrou, por meio dos documentos apresentados, que possui plenas condições de executar o contrato licitado, não havendo qualquer elemento que indique má-fé ou tentativa de induzir a Administração em erro.

Portanto, as alegações da autora são infundadas, pois a empresa ré atendeu a todas as exigências do edital e da legislação vigente.

O artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 assegura que a análise dos documentos deve ser objetiva e imparcial, princípios que foram respeitados pela Comissão de Contratação ao habilitar a empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP.

Diante disso, o pedido da autora deve ser julgado improcedente.

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E IGUALDADE


NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

Os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, são pilares fundamentais que regem os processos licitatórios no Brasil.

A alegação da parte Recorrente de que a proposta da Recorrida deve ser automaticamente desclassificada por inexequibilidade, sem a devida análise de justificativas, viola diretamente tais princípios.

Ao permitir que os licitantes apresentem justificativas e documentos que comprovem a viabilidade de suas propostas, a Administração Pública está garantindo a observância do princípio da legalidade.

Este princípio impõe que todos os atos administrativos devem estar em conformidade com a lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, III e § 4º, prevê a possibilidade de apresentação de esclarecimentos para justificar a exequibilidade de propostas com valores abaixo de 75% do valor orçado.

Portanto, a desclassificação sumária sem análise das justificativas contraria o disposto na legislação vigente.

No mesmo sentido, o princípio da igualdade estabelece que **todos os licitantes devem ser tratados de forma equânime, sem privilégios ou discriminações.**

A abertura de espaço para a apresentação de esclarecimentos é uma medida que assegura que todos os concorrentes tenham a mesma oportunidade de demonstrar a viabilidade de suas propostas, respeitando assim o princípio da igualdade.

A desclassificação imediata de uma proposta apenas com base em um critério numérico, sem considerar as justificativas apresentadas, resulta em tratamento desigual e injusto entre os licitantes.

O princípio da moralidade administrativa exige que os atos da Administração sejam pautados pela ética e probidade.


NASCIMENTO & SALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F. do Nascimento Filho
Diretor

A aceitação de justificativas simplistas para propostas inexequíveis poderia comprometer a integridade do processo licitatório.

Contudo, o Recorrente apresentou uma documentação robusta que inclui estudos detalhados, capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, entre outros. A análise criteriosa dessas justificativas é essencial para assegurar que a proposta é exequível e que a moralidade do processo licitatório está preservada.

Por fim, o princípio da impessoalidade implica que a Administração deve agir sem favoritismos, baseando suas decisões em critérios objetivos e transparentes. A desclassificação automática, sem a devida avaliação das justificativas apresentadas, pode ser vista como uma ação parcial e arbitrária, violando o princípio da impessoalidade. A análise ponderada das justificativas garante que a decisão administrativa seja impessoal e baseada em critérios técnicos e objetivos.

Diante disso, a desclassificação sumária da proposta da Recorrida., sem a análise das justificativas apresentadas, não encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade.

O pedido do Recorrente deve ser julgado improcedente, uma vez que a Administração Pública agiu em conformidade com a legislação vigente ao permitir a apresentação de esclarecimentos para comprovar a exequibilidade da proposta.

Assim, segue o entendimento:

***Jurisprudência em Teses (STJ):** Os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, devem ser observados em todos os processos licitatórios. A aceitação de justificativas simplistas para propostas inexequíveis compromete a integridade do processo licitatório e viola esses

princípios. No entanto, a Administração Pública deve garantir que todos os licitantes tenham a oportunidade de apresentar justificativas e documentos que comprovem a viabilidade de suas propostas, conforme o princípio da igualdade. A desclassificação automática de propostas sem a devida análise das justificativas apresentadas pode resultar em tratamento desigual entre os licitantes e **comprometer a moralidade e a legalidade do processo licitatório.**

*

Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

Enunciado

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Texto

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência 1/2023, do tipo menor preço e com modo de disputa aberto, realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), sob a regência da Lei 14.133/2021 e tendo por objeto a *"contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ)"*. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, contara com a participação de 31 empresas, sendo que as dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, em razão de haverem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação. Em face disso, a representante alegou, em essência, que: i) "sua desclassificação teria sido feita de maneira sumária, sem

que tenham sido promovidas as diligências necessárias previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e no próprio edital de licitação (subitem 6.10) para fins de demonstração da exequibilidade das melhores propostas apresentadas pelos licitantes"; ii) o valor proposto pela empresa vencedora teria sido 77% superior ao da proposta mais vantajosa, "a qual teria sido desclassificada de maneira sumária, sem que tenha sido feita qualquer diligência"; iii) "o entendimento jurisprudencial dominante pelo Poder Judiciário e pelo TCU seria no sentido de que é relativa e não absoluta a presunção de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, cabendo, conforme o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, facultar às licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas". A partir do exame dos documentos e das informações relativas à Concorrência 1/2023, a unidade técnica entendeu que, de fato, as desclassificações das propostas apresentadas pelas licitantes ocorreram de forma sumária, sem que fosse dada oportunidade para que as empresas se manifestassem sobre a sua exequibilidade, o que, em tese, não seria procedimento condizente com o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes sua demonstração". A unidade instrutiva também afirmou que a ausência de oportunidade para as licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas seria procedimento contrário à jurisprudência do Tribunal, "conforme a Súmula TCU 262 e Acórdãos 1244/2018-TCU-Plenário; 2528/2012-TCU-Plenário; 1079/2017-TCU-Plenário; e 1161/2014-TCU-Plenário". Realizada a oitiva prévia da UFRPE, esta informou haver retornado o certame à fase de julgamento das propostas e realizado diligências, junto às empresas que apresentaram propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimativo da licitação, para demonstração de sua exequibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021. Dessa forma, a unidade técnica concluiu que a representação perdera seu objeto, propondo então que ela fosse considerada prejudicada, com o conseqüente arquivamento dos autos. Em seu voto, não obstante anuir à conclusão de que a representação "perdeu seu objeto, ante o saneamento da irregularidade", o relator julgou pertinente aduzir comentários acerca do art. 59 da Lei 14.133/2021, que assim dispõe: "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [...] § 4º No caso de obras e serviços de

engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei". Após transcrever o aludido dispositivo legal, o relator assinalou que o parâmetro de inexequibilidade de propostas "insculpido no parágrafo 4º do dispositivo" deveria ser visto e interpretado de maneira sistemática "e no mesmo prisma que o parágrafo 2º", **cabendo à Administração oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, isso porque "eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto"**. Na sequência, frisou que a maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema, em particular a Súmula TCU 262, fora proferida ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, e que, num dos "primeiros precedentes sobre a matéria proferidos já com base na Lei 14.133/2021 (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário)", o entendimento do colegiado foi sustentado da seguinte forma: "Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, 'No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração'; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada". Como contraponto, **o relator trouxe entendimento diverso extraído de publicação do Tribunal intitulada "'Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU', 5ª edição, divulgado em 2023"**, consubstanciado nos seguintes termos: "Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. **No entanto, considerando o disposto na Súmula TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado**

para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração.**" (grifos do relator). Retomando o caso concreto, o relator chamou a atenção para o fato de que, além do grande número de desclassificações por suposta inexecuibilidade, ocorrera também uma "diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas", a qual, para ele "chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado". Além disso, continuou, "o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato". **Portanto, a seu ver, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, "a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los", dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.** Ademais, acerca do precitado Acórdão 2198/2023-Plenário, prosseguiu ele, aquela mesma publicação institucional do TCU teria deixado assente: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos". Nesse contexto, o relator concluiu não ver óbices a que "o entendimento consolidado e **sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021**", e, por "ser esse um possível leading case", julgou oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica de arquivamento dos autos por perda de objeto da representação, fosse a UFRPE cientificada de que "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei", no que foi

acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 465/2024 Plenário, Representação,
Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. (g.n.)

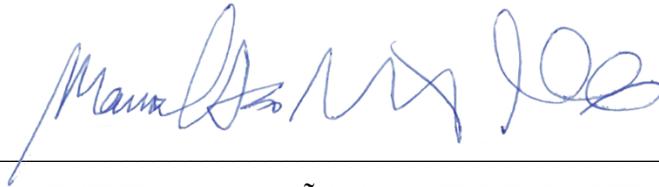
Por todas estas razões, não resta dúvida que examinando a situação posta com esteio nos princípios
expostos, a decisão proferida mostra-se em conformidade com o previsto em Lei.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede a Recorrida o devido processamento do presente, para que seja negado
provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa INFRATECH ENGENHARIA LTDA,
mantendo-se a decisão que classificou e declarou habilitada a proposta da empresa NASCIMENTO &
GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2025.



NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA – EPP

04.191.190/0001-22

NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA
Manoel F do Nascimento Filho
Diretor